



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/08/2023

Ata nº 50/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia oito de agosto, do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtyjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d,%20Colégio%20de%20Vogais%20da%20JucisRS,%20em%20modalidade%20híbrida,%20conforme%20Resolução%20Plenária%20003/2022.%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Itacir Amauri Flores, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Paulo Afonso Pereira, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de 49/2023, de 01/08/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar o relato do vogal Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relato: "GRANJA & CABANHA VB LTDA. Natureza Jurídica: 2062 – SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ATO: 002 – ALTERAÇÃO Protocolo Registro Digital: 22/420.070-4 - Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA. Relatório: Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA. contra decisão que manteve o indeferimento ao ato apresentado a registro, mediante protocolo de nº 22/420.070-4. de arquivamento do instrumento de Rerratificação/Alteração e Consolidação do Contrato Social. A recorrente protocolizou ato de alteração de dados/consolidação/rerratificação sob nº 22/420.070-4, onde pretende ver registrado o falecimento do sócio Virgílio Biesdorf, assim como retificar a redação da cláusula do capital social, constante das 5ª. e 6ª. alterações do contrato, registradas, respectivamente, sob nºs 7583398, em 01-03-2023, e 7979367, em 24-11-2021. Após análise pelo assessor técnico da JUCIS/RS foi formulada a seguinte exigência: "Retificação somente cabe no caso de erro material não cabe a retificação pretendida conforme cláusula 5ª, par. 4º, cfe.art.118 da IN 81-DREI: Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas". Restou indeferido no dia 30/03/2023, mantendo-se a exigência apontada anteriormente. Assim, a empresa por meio do recurso ao plenário sustenta que as decisões até aqui proferidas merecem reforma por se tratar de um vício sanável que pode ser retificada por meio de simples correção. Consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS/RS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se pela negativa do provimento do recurso interposto pela GRANJA & CABANHA VB LTDA. De forma sintética, esse é o relatório. VOTO: Primeiramente, para que se possa garantir uma análise coerente e abrangente da matéria em debate entendo necessário contextualizar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais. Assim, verifica-se que a empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA. no teor do seu recurso ao plenário informou que a finalidade do Instrumento de Rerratificação seria ver registrado o falecimento do sócio Virgílio Biesdorf, assim como retificar a redação da cláusula do capital social, constante das 5ª. e 6ª. Alterações do contrato, registradas, respectivamente, sob nºs 7583398, em 01-03-2023, e 7979367, em 24-11-2021. Uma vez apresentado o documento a registro nesta Junta Comercial, cumpre-nos o exame da documentação à luz das disposições legais e normativas e dos princípios que norteiam a matéria no âmbito deste Órgão de Registro. Este exame prévio da legalidade dos atos visa estabelecer a correspondência entre a situação jurídica e a situação registral, de modo que o público possa confiar plenamente no registro. Este exame prévio vem determinado, como acima mencionado, pela Lei de Registro Público de Empresas e Atividades Afins em dispositivo próprio (art. 40). Examinando-se o inteiro teor dos arquivamentos sob nºs 7583398, de 01-03-2023, e 7979367, de 24-11-2021, constata-se que estes observaram todos os requisitos legais, portanto devidamente regulares. Da Rerratificação Pretendida As razões recursais não indicam irregularidade legal, o que pretendem é a retificação da cláusula do capital social inserta na 5ª e 6ª alteração do contrato social. Em síntese querem alterar a forma e prazo de integralização do capital social o que, de fato, não é concebível por meio de instrumento de rerratificação. Quando a empresa declara ter integralizado capital com bem imóvel, sabendo-se que essa integralização se perfectibiliza com o registro, se esta incorporação do bem não tiver sido efetivada, estamos diante, na verdade, da remissão dos sócios quanto à sua obrigação de integralizar o capital. No meu entender, para que não seja caracterizada a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

remissão, que exigiria outra solução (arts. 1.058 e 1.004 do CCB) o procedimento a ser adotado pela parte interessada é o previsto no art. 1.082, combinado com o art. 1.084 do CCB3. 3 Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade. Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução considerando que os atos registrados sob nºs 7583398, em 01-03-2023, e 7979367, em 24-11-2021, são atos jurídicos perfeitos; considerando que, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina: "Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução 4), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método)". (grifei) considerando que, conforme se depreende do art. 1º, I, da Lei nº 8.934/19945, o Registro Público de Empresas Mercantis é um serviço prestado pelas Juntas Comerciais que têm como finalidade dar garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro; considerando, por fim, que a solução a ser dada na hipótese dos autos não é a rratificação, eis que inconcebível alterar a forma e prazo de integralização do capital social da empresa mediante tal instrumento; opino pela improcedência do presente recurso. É como me manifesto, no entanto à superior deliberação desse Colégio de Vogais. Porto alegre, 26 de julho de 2023. Luís Fernando Ferreira de Azambuja - Vogal da JUCIS-RS - Na sequência o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, passou a palavra ao Dr. Daniel Piccoli, advogado da empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA, o mesmo saudou a todos e deu início a sua Sustentação Oral. Em seguida o vogal Gerson Fischmann, saudou a todos e solicitou Vista do processo, encerrando o Julgamento. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária híbrida.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício